



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004414-36.2024.8.26.0637, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ADRIANO PINHEIRO BEZERRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram a preliminar arguida e negaram provimento ao presente agravo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.908

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0004414-36.2024.8.26.0637

AGRAVANTE: Adriano Pinheiro Bezerra

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Decisão que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e determinou o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime – Decisão fundamentada – Preliminar de incompetência do Juízo – Rejeição - Inviável a absolvição ou desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média ou leve – Situação bem demonstrada pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar – Decisão mantida – Perda de eventuais dias remidos devendo ser fixado no patamar máximo diante da conduta do sentenciado na prática de novo delito – PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **ADRIANO PINHEIRO BEZERRA** contra a r. decisão de fls. 75/76, que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, determinando o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Em suas razões recursais, a Defesa arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, requereu a absolvição do agravante por atipicidade da conduta ou por insuficiência probatória (fls. 08/15).

O recurso foi recebido, sendo ofertada a contraminuta (fls. 79/82), o Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fls. 84).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 95/99.

É o relatório.

Ab initio a preliminar de incompetência do Juízo deve ser afastada.

Consoante se observa, os DEECRIMs foram criados pela Lei Complementar 1.208/2013, sendo organizados após a edição da Resolução nº 616/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante da criação do Departamento Estadual, tendo a Resolução nº 873/2002, alterado o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 616/2013, determinando que caberá às Unidades Regionais os processos de executados em cumprimento de pena nos regimes fechado e semiaberto, em formato digital, independente da data de cadastro das guias de recolhimento, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça disciplinar prazo para redistribuição do acervo digitalizado, restando editados os Comunicados CG nº 575/2022, 222/2023 e nº 72/2024 que vedaram a redistribuição dos processos, mesmo que estejam digitalizados, antes de estarem devidamente regularizados no sistema informatizado quanto aos cumprimentos, histórico de partes e situação do réu no BNMP.

Assim ocorreu a prorrogação da competência dos Juízos das Varas de Execuções Criminais para análise de todos os pedidos de benefícios formulados pelos sentenciados, bem como analisar qualquer falta disciplinar praticada por eles, até a efetiva redistribuição dos processos aos respectivos DEECRIMS.

Dessa forma, não há que se falar em incompetência do Juízo, afastando-se a preliminar arguida, passando-se a análise do mérito.

Cumprе consignar, que é possível observar nos autos que o procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar foi cumprido com regularidade, já que o sentenciado foi ouvido administrativamente acompanhado de advogado. E a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de*

defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”.

De acordo com o PAD 84/2023 da Penitenciária de Presidente Venceslau, no dia 19 de maio de 2023, durante a realização de revista corporal no processo de admissão de presos oriundos de outra unidade prisional, os funcionários encontraram escondido em uma cueca que estava entre os pertences do Agravante invólucros de substâncias proibidas pela Portaria nº 344 do Ministério da Saúde, quais sejam, dezoito fragmentos da substância ADB-Buticana (classe dos *canabinóides* sintéticos).

A materialidade da infração disciplinar restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 31), pelo laudo pericial (fls. 32/37).

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O agravante, em sua oitiva, negou a propriedade dos invólucros. Relatou que estava ingressando naquela unidade prisional oriundo de Martinópolis, passando por Dracena. Aduziu que não saiu do ônibus com seus pertences, porém no setor da revista visualizou alguém mexendo seus pertences, avisando os funcionários. Relatou que, em seguida, um funcionário disse que os invólucros foram localizados em sua cueca, negando a propriedade (fls. 38).

Por sua vez, os agentes penitenciários Marcelo Horie Kogina e Wander Marmol da Mata, nas oportunidades em que foram ouvidos, disseram que, no dia dos fatos, apreenderam as aludidas drogas escondidas em uma cueca do ora agravante durante procedimento de revista para sua inclusão no estabelecimento prisional, tendo o sentenciado negado a propriedade das drogas (fls. 39/40).

Como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, a princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada, sendo que não foi demonstrado qualquer interesse em prejudicarem o agravante.

Saliente-se que os depoimentos são idôneos e devem ser preservados. Ademais, não há nos autos motivos para se desonerar os depoimentos dos agentes penitenciários, eis que suas narrativas foram firmes e coesas, merecendo total credibilidade. De mais a mais, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos, posto que não há nada nos autos no sentido a indicar que tivessem a intenção deliberada de prejudicarem o recorrente.

Nesse sentido, registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu a Corte:

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral." (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

Certo é que o cometimento da falta grave pelo reeducando ficou demonstrado pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar. Forçoso concluir, então, que a conduta do agravante se amoldou perfeitamente a imputação lançada contra ele, sendo que sequer foram ouvidas testemunhas que corroborassem sua versão, tendo os agentes penitenciários afirmado que as drogas foram localizadas no interior de uma veste (cueca) do agravante, não havendo demonstração de que outra pessoa teve acesso às roupas do agravante.

A despeito da tese sustentada pela ilustre Defesa, certo é que o cometimento da falta grave pelo reeducando ficou demonstrado pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar.

Assim, a conduta do reeducando constitui falta disciplinar de natureza grave, uma vez que caracteriza a prática, em tese, de crime doloso, conforme o exposto no artigo 50, inciso I c.c. o artigo 52, ambos da Lei de Execução Penal, sendo incabível o pretendido abrandamento da punição, dispondo os mencionados dispositivos legais:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta Lei”.

“Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

“Art. 52 - A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características (...)”.

Ademais, não há falar em *bis in idem*, pois referido disposto legal determina que, além das sanções aplicadas no processo de conhecimento pela prática do novo crime, impõem-se ao sentenciado as consequências perante o juízo executório, especialmente porque evidencia a ausência de adaptação à terapêutica pena, praticando fato descrito como crime no interior de unidade prisional.

Há que se consignar, nestes termos, que a insurgência não deve prosperar, já que a questão há muito é pacífica, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tendo sido, inclusive, sumulada pelo C. STJ:

“Súmula 526 do STJ - O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato”.

Por outro lado, caracterizada a falta disciplinar de natureza grave, o corolário lógico é a aplicação de sanções disciplinares e a perda dos benefícios adquiridos durante o desconto da pena, em consonância com a Lei de Execução Penal, a saber: (1) a regressão ao regime prisional mais severo (artigo 118); (2) a interrupção

do lapso temporal para progressão de regime (artigos 112 e 118); e, (3) a perda dos dias remidos (artigo 127), nos termos da Lei nº 7.210/1.984 (Lei de Execução Penal), devendo a falta ser anotada para todos os efeitos legais.

Anote-se que art. 127 da LEP é insofismavelmente constitucional ao dispor que: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

Nesse sentido o já assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ainda na época em que tal dispositivo apresentava texto mais rigoroso, prevendo a perda do tempo remido:

“O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remissão, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado. Habeas corpus indeferido” (1ª Turma, HC nº 77.592/SP, j. 03/11/98, pub. DJ 12/03/99, p. 00003, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Ademais, apurado e comprovado o cometimento de falta grave, o agravante fica sujeito à interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios (exceto a comutação de penas e indulto), originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo do lapso temporal, inclusive para fim de progressão de regime.

Observa-se que, como bem explanado no Acórdão proferido no Agravo de Execução Penal nº 0079402-82.2013 (j. 20/06/2013, v.u.), relatado pelo E. Des. J. Martins, *“o verdadeiro sentido da declaração da perda dos dias remidos consiste em incentivar o sentenciado a não praticar faltas disciplinares, especialmente de natureza grave. O mesmo se diga quanto ao reinício da contagem do prazo. O cometimento de falta grave gera a interrupção do lapso aquisitivo e se torna marco inicial para o cômputo de novo lapso, agora calculado sobre a pena remanescente. O período anterior é apenas computado para fins de cumprimento da pena, todavia, há necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção dos benefícios almejados, pois é a partir desta data que o sentenciado passa por novo período de observação”*.

Por conta do episódio, foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar, para apurar a conduta do sentenciado, ou seja, demonstrou absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, que, se não for punida adequadamente, poderá provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário, merecendo ser fixada a

fração máxima para a perda dos dias remidos.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo.

FÁTIMA GOMES

Relatora